

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Chamamento Público nº 001/2026

Processo Administrativo nº SEI-220005/004331/2025

Recorrente: Instituto Memória Musical Brasileira – IMMUB

Proponente Interessada: Projeto Social Inspira Ações

I – SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto Memória Musical Brasileira, no qual se questiona a pontuação atribuída à proposta apresentada pelo Projeto Social Inspira Ações, com ênfase nos critérios de metodologia, cronograma, fluxograma, organograma e capacidade técnica. A recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência de suposta violação ao princípio da isonomia na avaliação das propostas, pleiteando a revisão das notas atribuídas e a consequente reclassificação do certame. Contudo, como será demonstrado, o recurso não se sustenta sob o ponto de vista técnico ou jurídico, uma vez que não apresenta elementos capazes de evidenciar qualquer irregularidade no procedimento avaliativo, limitando-se à manifestação de inconformismo com o juízo técnico adotado pela Comissão de Seleção, razão pela qual não merece provimento.

II – DA LEGITIMIDADE DA AVALIAÇÃO TÉCNICA REALIZADA

A avaliação das propostas no âmbito do chamamento público constitui ato eminentemente técnico, pautado nos critérios previamente estabelecidos no edital e conduzido por Comissão de Seleção regularmente instituída, a quem compete proceder à análise comparativa das propostas com base em parâmetros objetivos e qualitativos. Os elementos questionados pela recorrente, tais como metodologia, nível de detalhamento, coerência do plano de trabalho e aderência ao objeto, possuem natureza essencialmente qualitativa e demandam juízo técnico fundamentado, inserindo-se no

campo de discricionariedade técnica da Administração. Nesse contexto, não cabe a revisão da pontuação atribuída com fundamento em mera discordância interpretativa do proponente. Ademais, o recurso não apresenta qualquer demonstração de erro material, violação objetiva às disposições editalícias ou inconsistência de cálculo, limitando-se a expor entendimento próprio acerca da forma como as notas deveriam ter sido atribuídas. Diante disso, inexistem fundamentos jurídicos ou fáticos que justifiquem a revisão da avaliação realizada, devendo ser integralmente preservado o resultado apurado pela Comissão de Seleção.

III - DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A recorrente sustenta que propostas com falhas semelhantes teriam recebido pontuações distintas, o que, em seu entendimento, configuraria tratamento desigual e violação ao princípio da isonomia. Tal alegação, contudo, não merece prosperar. O princípio da isonomia, no âmbito dos processos seletivos públicos, não impõe igualdade matemática ou automática na atribuição de notas, mas sim a observância de tratamento proporcional e adequado às características efetivamente apresentadas por cada proposta. Nesse sentido, apontamentos formalmente semelhantes não implicam, necessariamente, falhas equivalentes, uma vez que podem diferir quanto à sua extensão, impacto na execução, relevância para o objeto e grau de comprometimento do projeto. A Comissão de Seleção, ao proceder à análise, considera o conteúdo global da proposta, avaliando qualitativamente as inconsistências identificadas e suas repercussões práticas, sendo, portanto, plenamente legítima a atribuição de pontuações distintas quando verificada diferença substancial entre as situações analisadas.

IV - DA METODOLOGIA E DA SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE

IV.1. - A Inadequação do Meio Proposto pela Recorrente e o Acerto da Técnica Proposta Pela Recorrida (Cobrança de Ingressos)

A recorrente sustenta que a proposta do Projeto Social Inspira Ações teria apresentado lacuna quanto à previsão de exploração comercial do espaço, alegando, ainda, que tal

aspecto teria sido penalizado de forma supostamente branda. Todavia, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, devemos pontuar que a atividade econômica regida pelo Art. 170 da Constituição Federal corresponde a uma fórmula de prestar serviços completamente distinta dos serviços públicos prestados pela própria Administração Pública ou pela iniciativa privada que o realize em nome desta, em cooperação ou em coparticipação, como ocorre no caso de chamamentos públicos para as áreas mais recorrentes, a exemplo da Saúde Pública, Assistência Social ou, no caso em questão, no âmbito Cultural e Inclusivo. Dito isto, deve aqui ser estabelecido que o Instrumento Convocatório não exigiu cobrança de ingressos ou algo semelhante justamente por compreender que o Poder Público não deve capitanear “receitas” desta natureza nos moldes de casas de eventos privadas, cujo objetivo da atividade visa ao lucro, visto que esta perspectiva descaracterizaria o instituto da “gestão” para “exploração”.

A jurisprudência do E. TCU enfrenta o tema de tempos em tempos, reiterando recomendações que afastem do gestor a autorização de cobrança de ingressos em eventos ou espaços que pertençam integralmente ao Poder Público e que por ele seja financiado, haja vista que a vocação natural da Administração Pública reside exatamente em prestar serviços e garantir o desenvolvimento social, econômico e humano sem que seja cobrado algo em troca. Leiamos um achado que reforça esta afirmação:

(...) 44.8. Sobre o tema, deve-se ter em conta que, no contexto de projetos turísticos, especialmente aqueles que envolvem a realização de shows, festivais ou eventos culturais custeados com recursos públicos, a venda de espaço (ou patrocínios, ou a cobrança de ingressos, ou o recebimento de outras fontes de recursos) deve ser analisada sob a ótica da legalidade, da economicidade e da finalidade pública do gasto.

44.9. O Tribunal de Contas da União tem decidido que, quando o evento é financiado com recursos públicos, a cobrança de ingressos (e outras formas de arrecadações) só é permitida se houver previsão expressa no plano de

trabalho aprovado pelo órgão concedente, e desde que os valores arrecadados sejam integralmente revertidos ao projeto ou deduzidos do montante a ser repassado pelo poder público. Caso contrário, configura-se dano ao erário (pelo valor total repassado), pois há risco de enriquecimento ilícito do executor privado à custa do interesse público.

(Acórdão 6287/2024-TCU-Segunda Câmara; Relator Min. Antônio Anastasia; e Acórdão 2846/2019-TCU-Primeira Câmara; Relator Min. Weder de Oliveira). Para melhor ilustrar o tema, segue trecho voto do ministro Relator nesse último Acórdão: (...) (TCU. Acórdão 8/2026 – Segunda Câmara) (Grifos do original)

Nestes autos, o Instrumento Convocatório indica o seguinte como condição dos planos de trabalho quanto ao tópico de auferir receitas:

EDITAL – ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA

4.5. Requisitos de Governança, Gestão e Resultados:

- Desenvolver estratégias para captação de recursos, visando à sustentabilidade e à ativação cultural do Centro de Memória.

Quando avaliamos o recorte em questão e os parâmetros constitucionais e legais para uma boa hermenêutica, fica muito claro que os meios de captação de receitas são aqueles naturais do Poder Público, e não aqueles que sejam excepcionais, como é o caso de ingressos, afinal, a regra pode ser presumida como aplicável, enquanto as exceções apenas podem ser reputadas existentes quando de sua descrição textual e objetiva. A regra constitucional, portanto, informa que não cabe ao Estado explorar atividade econômica, salvo em casos excepcionais, sendo muito claro que no caso em estudo a cobrança de ingressos seria uma metodologia idêntica ao que a iniciativa privada do ramo cultural pratica. A propósito, fazemos uma breve pausa para a leitura:

CRFB/1988

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado **só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança**

nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (Grifamos)

A gestão de um centro cultural não se adequa a “segurança nacional” e o interesse coletivo em questão consiste em acessibilidade, difusão de conhecimento, entrega de ativos culturais, e não a obtenção de lucro por parte do Estado ou do particular que administre um bem público.

Se o Estado não deve explorar atividade econômica, logo a captação de recursos que o Edital se refere está associada aos meios do Estado captar recursos de forma regular e ordinária, o que ocorre por meio de patrocínios, atuação conjunta por meio de convênios, termos de cooperação ou semelhantes com outros órgãos e Entidades Públicas (Município e Governo Federal em conjunto ao Estado, por exemplo), a captação de recursos oriundos de editais nacionais de fomento à cultura, a captação de projetos incentivados segundo as normas aplicáveis à matéria, ou, ainda, a captação de recursos descentralizados dentro do orçamento do próprio Estado, onde a JUCERJA promova serviços para outras autarquias, Secretarias de Estado ou órgãos das mais variadas constituições.

Neste ponto, conclui-se que a cobrança de ingressos, além de não ser adequada, não corresponde a uma medida natural de uma prestação de serviço público, restando muito claro que a dita Comissão agiu com acerto ao atribuir maior pontuação ao método apresentado por esta Recorrida.

IV.2. A Inadequação da Técnica Proposta pela Recorrente Segundo a Finalidade do Espaço

~~Além da venda de ingressos ser uma via não autorizada para captação de recursos haja vista que não houve sua citação objetiva no Edital, existem ainda implicações discriminatórias e sua imposição para o acesso do público.~~

Em um primeiro momento, a cobrança afastaria o público hipossuficiente, que se veria tolhido do direito de tomar conhecimento dos importantes movimentos conduzidos pela JUCERJA e por outros do segmento, lembrando que cobrar o acesso corresponde a reduzir a frequência de quem não possui recursos financeiros para tanto, algo que ~~aumenta o abismo já construído há séculos pela comunidade empreendedora e o cidadão comum.~~ Propor a restrição da cobrança, portanto, consiste em um movimento de contramão que está diametralmente oposto ao que a Constituição e as Leis atuais promovem na sociedade e na economia, bastando observar a criação dos MEI's, a ampliação do acesso ao microcrédito, os conteúdos inclusivos da LCF 123/2005, além do fortalecimento das políticas públicas de economia criativa.

Uma segunda questão sobre a cobrança diz respeito à redução de visibilidade do espaço e de suas políticas públicas, como ocorre com o acesso livre de alunos da rede privada de ensino fundamental e médio, os quais muitas vezes conseguem estudar em escolas particulares em razão de profundo esforço e privação, onde suas famílias se veem sacrificadas em prol daquilo que acreditam como o melhor para seus filhos e filhas. Devemos aqui reforçar que estes potenciais frequentadores são o principal nicho de público-alvo, visto que o espaço objetiva fomentar leitura (fins pedagógicos, por isso uma Biblioteca), cursos de qualificação e expansão intelectual e humanitária (por isso as oficinas), além de propor a imersão dos jovens em um mundo no qual dificilmente eles poderiam ingressar com seus próprios meios, aqui retratado com as visitas virtuais a grandes centros econômicos, a história de grandes pensadores do segmento da economia dentre outros.

Podemos verificar, portanto, que a cobrança seria um instrumento de violação à Isonomia, pois fortaleceria a discriminação econômica e fomentaria a não inclusão, representando um retrocesso lamentável para um organismo nascido de tão nobres intenções e finalidades públicas.

V – CONCLUSÃO DA PREVISÃO DE COBRANÇA DE INGRESSO NA PROPOSTA DO IMMUB

A própria recorrente admite, de forma expressa, a adoção de modelo híbrido de financiamento, com previsão de cobrança de ingresso em determinadas hipóteses, o que, por si só, constitui elemento relevante para a análise de aderência da proposta às diretrizes do edital. Nesse contexto, mostra-se plenamente legítima a avaliação da Comissão de Seleção ao considerar que tal opção implica menor alinhamento com o princípio da ampla fruição pública, especialmente quando se trata de equipamento cultural de caráter institucional, cuja vocação primordial é o acesso universal e irrestrito da população. A eventual previsão de gratuidades parciais, embora atenuante, não afasta a consistência do apontamento técnico, uma vez que a análise incide sobre a estrutura do modelo proposto e seus efeitos sobre o acesso ao bem cultural, e não sobre medidas compensatórias pontuais. Assim, a pontuação atribuída revela-se coerente, proporcional e devidamente fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique sua revisão.

VI – DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

A recorrente sustenta a existência de tratamento desigual no tocante aos apontamentos relacionados ao cronograma de execução, contudo, tal alegação não se sustenta diante dos critérios efetivamente aplicados na avaliação técnica. A mera existência de observações em ambas as propostas não implica, por si só, equivalência técnica entre elas, tampouco impõe a atribuição de pontuações idênticas. A análise do cronograma envolve a apreciação de elementos qualitativos essenciais, tais como o nível de detalhamento das etapas, a clareza dos marcos de execução, a viabilidade operacional das atividades propostas e a coerência com o plano de trabalho apresentado. Nesse contexto, eventuais diferenças na pontuação refletem, de forma legítima, distinções substanciais entre as propostas avaliadas, evidenciando que a Comissão de Seleção atuou de maneira técnica, fundamentada e em conformidade com os parâmetros editalícios, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

No caso corrente, a pontuação atribuída de forma qualitativa, além de estar devidamente motivada, encontra razoabilidade e proporcionalidade, visto que os itens da proposta da Recorrida são mais alinhados aos verdadeiros objetivos do objeto, como é o caso da fórmula de captação de recursos e a construção da estrutura de funcionamento, sendo tais exemplos pontos objetivos de valoração, cuja pontuação certamente deveria ser diferenciada quando ponderada com toda a globalidade da proposta técnica da Recorrente, exatamente como acena a jurisprudência do TCU:

Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de valoração dos quesitos das propostas técnicas devem estar adequados e compatíveis com o objeto licitado, de modo que a atribuição da pontuação seja proporcional à relevância e à contribuição individual e CONJUNTA de cada quesito para a execução contratual, evitando-se o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade da disputa ou, ainda, sem relação de pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis à boa execução dos serviços.

TCU. Acórdão 26/2026 – Plenário / Informativo de Licitações e Contratos 504/2025 (Grifamos)

Como visto, a forma de valorar a proposta considera itens isolados sim, mas depois deles a interação entre o todo, já que a qualidade do método proposto não depende apenas de brilhos isolados, mas sim de uma harmonia onde cada item faça parte organizada de uma constelação destinada ao funcionamento e ao sucesso do empreendimento público, o que está muito bem lecionado pelo E. TCU. A Recorrente, contudo, aborda tópicos de forma isolada na intenção de perverter a ordem natural das coisas, atribuindo mais peso para algo que sequer deveria estar nas propostas apresentadas pelos interessados, o que reforça o espírito de mero inconformismo e sua incapacidade técnica de gerir objetos como o presente, cabendo aqui um espaço para declinar o mais sincero respeito por seu papel social, muito embora para este caso a Recorrente esteja deslocada.

VII – DO FLUXOGRAMA E DO ORGANOGRAMA

A recorrente procura sustentar suposta ausência de equidade a partir da simples quantificação dos apontamentos registrados em ata, como se a avaliação técnica devesse obedecer a um critério meramente aritmético de correspondência entre número de observações e dedução de pontos. Tal premissa, contudo, não se sustenta. A análise realizada pela Comissão de Seleção é eminentemente qualitativa e orientada pela relevância, natureza e impacto das inconsistências identificadas no contexto da execução do objeto. Nesse sentido, é plenamente possível que um único apontamento revele falha estrutural capaz de comprometer a compreensão ou a viabilidade do fluxo de execução, ao passo que múltiplos apontamentos podem corresponder a ajustes pontuais, de menor repercussão prática. Assim, não há que se falar em desequilíbrio ou tratamento desigual, uma vez que a pontuação atribuída decorre de juízo técnico fundamentado, compatível com os critérios editalícios e com a análise substancial das propostas, e não de mera contagem de registros formais.

Avançando no objeto deste apontamento por um mero interesse em refutar cada argumento do recurso, ainda que sua redação seja por si só o fato que o fulmina ao desprovimento, devemos avaliar que a douta Comissão expõe uma tênue vulnerabilidade no alcance de resultados por parte desta Recorrida, enquanto afirma que a Recorrente não produziu sua organização estrutural de forma adequada.

Ponderando sobre estes e aqueles motivos, fica muito claro que a Recorrida não poderia apresentar dados que recomentem a série histórica do empreendimento para balizar sua proposta, visto que o local jamais foi dedicado aos fins que passará a exercer naquela região. Em outras palavras, a fragilidade indicada pela Recorrente em relação à proposta da Recorrida revela-se como uma questão elementar, que não poderia ser evitada, visto que não seria possível criar um passado fictício para comparar os resultados do passado com as metas do futuro. De todo modo, para o futuro a proposta esta muito bem instruída, com equipes e processos internos bem estruturados e com os custos em conformidade ao Instrumento Convocatório.

Por outro lado, quando a proposta da Recorrente apresenta uma estrutura funcional frágil, fica evidenciado que o planejamento da forma de executar o objeto está desalinhada, sem a devida direção, ou seja, não seria adequado utilizar os meios de gestão apresentados para entregar à sociedade aquilo que a JUCERJA espera entregar. Não se trata, portanto, de uma leve consideração, mas sim daquilo que é mais importante em uma proposta de técnica: a própria Técnica.

Perante estas conclusões que surgem de forma objetiva dos autos, verifica-se o acerto da muito competente Comissão.

VIII - DA CAPACIDADE TÉCNICA DA INSPIRA AÇÕES

Este é o principal ponto do recurso, no qual o IMMUB sustenta que os atestados da Inspira Ações não atenderiam aos requisitos do edital.

A argumentação não se sustenta bastando que se observe o texto da Lei, como a doutrina propõe que seja valorada a qualificação técnica e como a jurisprudência se posiciona, e tudo isso atrelado ao amplo repertório de experiências passadas e recentes da Recorrida, como muito bem listou a Ata nº 5 da Sessão de Valoração de Atestados realizada em 12/03/26, na qual foram apurados com detalhes cada atestado de cada interessada, sendo abordado o objeto, o tempo de atuação, a qualidade daquilo que se fez e a pertinência com esta empreitada administrativa, tanto é que foram aceitos 6 dos 11 atestados apresentados pela Recorrida, algo que, com a devida vênia, discordamos, isso porque todos os atestados são compatíveis a serviços culturais, os quais deveriam contar para fins qualitativos, como bem preconizam os recortes abaixo:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com

características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

LF 14133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...) No entanto, o Tribunal de Contas da União não admite que a nota técnica se dê em razão do tempo de experiência na execução de dado objeto.* A Corte admite que a experiência comprovada seja pontuada, o que ocorre por meio dos atestados. Quem apresentar mais atestados recebe mais pontos porque executou os objetos mais vezes ou em maior dimensão. No entanto, o tempo, por si, não deve ser tomado como critério, até porque é possível que alguém se dedique a dada atividade durante muito tempo, mas sem a devida inserção no mercado e sem desempenha-la em grande volume. É possível que alguém com menos tempo de atuação tenha amalhado experiência mais relevante, com maior inserção no mercado e tendo executado o objeto mais vezes. Então, o que importa é o que foi executado e não o tempo de atuação de licitante no mercado. (...)

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 8ª Edição. Belo Horizonte, 2025. P. 824)

Quando abordamos as fontes de Direito Público, seria indelicado não citar a própria Constituição Federal, cujo texto reforça substancialmente as linhas acima descritas:

CRFB/1988

Art. 37. (...):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

(Grifamos)

De fato, a respeitável Comissão de Julgamento agiu na exata proporção do que a Constituição impõe ao avaliar qualitativamente a qualificação técnica, muito embora tenha deixado de creditar valor aos demais atestados da Recorrida, os quais são instrumentos aptos a demonstrar atividades compatíveis à complexidade do objeto, afinal, estamos diante de um empreendimento multidisciplinar.

De todo modo, percebe-se que os argumentos da Recorrente são frágeis, não cabendo espaço para que seu recurso seja provido, visto que contradizem o que o Direito Administrativo estabelece como balizas de valoração dos documentos apresentados.

VIII.1 - Interpretação indevidamente restritiva

A recorrente adota interpretação excessivamente restritiva ao sustentar que cada atestado apresentado deveria, de forma isolada, contemplar simultaneamente múltiplos componentes específicos do objeto, como condição para sua validação. Tal entendimento, além de não encontrar respaldo expresso no edital, desconsidera a lógica própria de aferição da capacidade técnica em chamamentos públicos, especialmente aqueles voltados a projetos de natureza social e cultural. Não se trata de exigir a reprodução integral e fragmentada do objeto em documentos individualizados, mas de avaliar, de forma sistêmica, o conjunto da experiência institucional da entidade proponente, verificando-se a aderência global de sua trajetória às finalidades do projeto.

Nesse sentido, a leitura defendida pela recorrente não apenas restringe indevidamente o alcance do critério de qualificação técnica, como também compromete a adequada análise da aptidão operacional, razão pela qual deve ser afastada em favor de uma

interpretação mais coerente com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pública.

VIII.2 - Reconhecimento de aderência temática

O próprio recurso interposto pela recorrente reconhece, de forma expressa, que os atestados apresentados pelo Projeto Social Inspira Ações evidenciam atuação consistente em áreas como mobilização comunitária, desenvolvimento de projetos socioculturais, promoção da cidadania e inclusão social, o que, por si só, demonstra inequívoca aderência temática ao objeto do chamamento público. Tal reconhecimento fragiliza a própria tese recursal, na medida em que confirma a existência de experiência compatível com as dimensões estruturantes do projeto. Nesse contexto, resta evidente que a Inspira Ações detém trajetória institucional alinhada às finalidades do edital, sendo plenamente legítima a avaliação da Comissão de Seleção ao considerar tais experiências como aptas à comprovação de capacidade técnica. A tentativa de desqualificar esses atestados, apesar da reconhecida pertinência temática, revela-se contraditória e desprovida de fundamento técnico, não sendo suficiente para afastar a validade da análise realizada.

Tais elementos evidenciam compatibilidade com o objeto proposto.

VIII.3 - Ausência de exigência de identidade absoluta

Não se verifica, no edital, qualquer exigência expressa de identidade absoluta entre os atestados apresentados e todos os componentes específicos do objeto licitado, razão pela qual não se pode impor interpretação restritiva não prevista no instrumento convocatório. Ao contrário, a aferição da capacidade técnica, especialmente em projetos de natureza social, cultural e comunitária, admite a comprovação por meio de experiências correlatas, complementares e convergentes, capazes de evidenciar a aptidão operacional da entidade para a execução do objeto.

Aliás, como visto, existe verbete sumular e texto da lei com disposição literal em sentido contrário. A propósito, leiamos como a jurisprudência se posiciona veementemente contrária a estes argumentos sobre “identidade absoluta”:

(...) 10. O texto do edital é claro ao exigir 'serviços adequados ao objeto da licitação', não demandando identidade absoluta entre os serviços anteriormente prestados e o objeto específico da contratação. Esta redação revela a intenção do órgão licitante de aceitar experiências correlatas que demonstrem a capacidade técnica da empresa para executar os serviços de comunicação digital.

11. Conforme documentação disponibilizada pela Unidade Jurisdicionada (peça 99, p. 33-36), os atestados apresentados pela empresa Klimt mencionam diversas atividades realizadas em ambiente digital, incluindo gestão de redes sociais, criação de conteúdo digital, desenvolvimento de estratégias de comunicação online e outras atividades típicas do universo da comunicação digital.

12. É importante observar que os serviços de comunicação digital, embora tenham características específicas, compartilham elementos fundamentais com os serviços de publicidade tradicional, especialmente no que se refere ao planejamento estratégico, criação de conteúdo, gestão de campanhas e análise de resultados. A principal diferença reside no canal de veiculação e nas ferramentas utilizadas, mas a essência do trabalho criativo e estratégico permanece similar.

13. O Acórdão 6227/2016-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho, corrobora o entendimento acima, estabelecendo importante precedente ao reconhecer que 'os serviços de comunicação digital se assemelham em diversos pontos aos serviços de publicidade, notadamente quanto à existência, nas duas modalidades, de planejamento, criação e confecção de material, além da escolha do veículo para a divulgação da mensagem, diferindo destes, essencialmente, em virtude do canal de divulgação utilizado: veículos de comunicação de massa ou internet'.

14. Este entendimento é fundamental para a análise do caso em questão, pois reconhece expressamente a similaridade entre os

serviços de publicidade e comunicação digital, validando a aceitação de atestados que comprovem experiência em publicidade para contratações de comunicação digital.

15. Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem se posicionado de forma consistente no sentido de aceitar atestados de serviços similares ou correlatos, desde que demonstrem capacidade técnica adequada para a execução do objeto licitado.

16. O Acórdão 298/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, por exemplo, estabelece que 'nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante'.

17. Similarmente, o Acórdão 2914/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, determina que 'nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido'.

18. **Estes precedentes consolidam o entendimento de que a EXIGÊNCIA DE IDENTIDADE ABSOLUTA entre os serviços anteriormente prestados e o objeto da licitação pode CONFIGURAR RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA E DA ISONOMIA.**

(...)

20. A interpretação restritiva proposta pela representante contrariaria os princípios da ampla concorrência e da razoabilidade, além de não encontrar respaldo na redação do edital, que exige 'serviços adequados ao objeto da licitação', e não identidade absoluta. (...)

(TCU. Acórdão 53/2026 - Segunda Câmara (Grifamos))

A análise deve considerar o conjunto da trajetória institucional, e não a reprodução literal e isolada de todos os elementos do projeto em cada atestado individualmente. Nesse sentido, a pretensão da recorrente de desconsiderar integralmente os

documentos aceitos pela Comissão de Seleção revela-se não apenas excessivamente restritiva, mas também desproporcional e desprovida de respaldo normativo, na medida em que desconsidera a lógica de avaliação global da experiência e afronta os princípios da razoabilidade e da finalidade que orientam os processos de seleção pública.

IX - DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO COM BASE EM SIMULAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente apresenta quadros próprios de pontuação, promovendo a reanálise das propostas a partir de critérios por ela unilateralmente definidos, com o objetivo de alcançar resultado que lhe seja mais favorável. Contudo, tais simulações carecem de qualquer validade jurídica, uma vez que não reproduzem, de forma fidedigna, os parâmetros estabelecidos no edital nem a metodologia efetivamente adotada pela Comissão de Seleção, que é a única instância competente para a avaliação técnica das propostas. Não cabe ao proponente substituir o juízo técnico da Administração por cálculos próprios, baseados em interpretações subjetivas ou em critérios não previstos no instrumento convocatório.

A revisão do resultado do certame somente se justifica diante da comprovação inequívoca de erro material, ilegalidade ou violação objetiva às regras editalícias, o que não se verifica no presente caso. Assim, as simulações apresentadas pela recorrente não são aptas a desconstituir a avaliação regularmente realizada, devendo ser integralmente desconsideradas.

X - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO RESULTADO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso interposto não logra êxito em demonstrar qualquer violação às disposições do edital, tampouco comprova a existência de erro material, inconsistência objetiva ou ilegalidade no procedimento avaliativo conduzido pela Comissão de Seleção. Ao revés, limita-se a apresentar inconformismo com o juízo técnico adotado, sustentado em interpretações subjetivas e em critérios

próprios não previstos no instrumento convocatório. Não há, portanto, elementos concretos capazes de infirmar a regularidade, a coerência e a motivação da avaliação realizada, a qual se encontra em plena conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital. Nesse contexto, impõe-se a rejeição integral do recurso, com a consequente manutenção do resultado preliminar.

XI - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o não provimento do recurso administrativo interposto pelo Instituto Memória Musical Brasileira – IMMUB;
- b) a manutenção integral da pontuação atribuída ao Projeto Social Inspira Ações;
- c) a manutenção do resultado preliminar do Chamamento Público nº 001/2026, com a permanência do Projeto Social Inspira Ações na primeira colocação.

Niterói, 20 de março de 2026.

INSPIRA AÇÕES
PROJETO SOCIAL INSPIRA AÇÕES
RAFAEL FERREIRA DA SILVA
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Diretor Presidente



Documento assinado digitalmente
RAFAEL FERREIRA DA SILVA
Data: 24/03/2026 11:57:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>